

PROCESSO	- A. I. N° 206845.0011/13-5
RECORRENTE	- COMERCIAL DE FERRAMENTAS E PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA. (CONFEROL-MÁQUINAS, FERRAMENTAS E EPIS)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JJF n° 0038-05/17
ORIGEM	- INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 13/03/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0012-12/19

EMENTA: ICMS. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Recorrente trouxe aos autos provas do erro material na elaboração do seu SPED, especificamente quanto aos valores que indicam saldos inicial e final do seu Inventário. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em razão do Acórdão n° 0038-05.17 proferido pela 5ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 30/06/2014, para exigir ICMS no valor total de R\$32.896,59, por meio da seguinte infração objeto do presente Recurso:

INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. ICMS no valor de R\$ 30.389,96 e multa de 100%.

A 5ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transscrito:

VOTO

Preliminarmente, verifico que o Auto de Infração em lide foi lavrado com a observância dos requisitos constantes do art. 39 do RPAF/99, Decreto n° 7.629/99 e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Constatou que as infrações estão claramente descritas, o sujeito passivo as compreendeu, pode exercer de forma ampla o seu direito de defesa, além do que recebeu os demonstrativos pertinentes às infrações apontadas neste lançamento fiscal. Assim, não há motivos que possam fundamentar a nulidade das infrações, tal como pleiteado pelo deficiente, eis que a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações de obrigações tributárias principais estão descritas de forma clara, precisa e sucinta, fundamentada nos demonstrativos das infrações elaborados pelo autuante e entregues ao contribuinte, para a promoção de sua peça de defesa. Ultrapassada a preliminar de nulidade avanço para a apreciação do mérito da autuação, ao tempo em que ressalto que a diligência solicitada pelo deficiente foi realizada, conforme determinou a 1ª JJF deste CONSEF, principalmente para verificar ocorrências relativas ao inventário do exercício de 2011.

Trata-se de Auto de Infração resultante da ação fiscal, na qual foi realizado o levantamento quantitativo de estoques, e detectado que ocorreram omissões de saídas de mercadorias, bem como a falta de contabilização de entradas, de que resultou pagamentos com recursos provenientes de omissões de saídas realizadas anteriormente. Desse modo foram consideradas as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, bem como as sob o regime normal de tributação do ICMS. Foram analisados os exercícios de 2011 e de 2012.

O deficiente centra a sua defesa no fato de que o autuante não teria levado em consideração problemas diversos, tais como os de codificação de seus produtos, e de perdas de dados em função da passagem do inventário do ano de 2010, para o inventário do exercício de 2011, o que teria afetado o resultado do levantamento quantitativo de estoques, principalmente o do exercício de 2011. Sustenta que jamais adquiriu mercadorias sem notas fiscais, e isto não pode ser presumido pelo fisco.

Também traz argumentos genéricos tais como de que os bens negociados ou transmitidos sem implicar em mercadorias representam natureza diversa de mercadoria, mas que encontrou dificuldade na Auditoria de Estoques para segregar o que seja apenas mercadorias, vez que algumas das operações saídas por remessas em consignação e empréstimo com posterior retorno.

Para esclarecer os argumentos fáticos trazidos na defesa, a 1ª JJF deliberou que o processo fosse diligenciado,

por estranho ao feito, conforme solicitado na impugnação ao Auto de Infração.

Na informação fiscal, anteriormente à realização da diligência, a autuante assegurou que “ [...] da análise dos livros e documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, não há como verificar a procedência de tal informação, visto que no Livro de Inventário apresentado e cujas cópias ora anexa, podem facilmente comprovar, no estoque inicial referente ao exercício de 2011, que vem a ser o estoque final de 2010, constam tais mercadorias e, no estoque final 2010, já não mais constam”. Como o contribuinte não conseguiu qualquer prova que pudesse sustentar tal argumento, a conclusão óbvia, por si só, foi apurar a falta de recolhimento do imposto relativo à omissão, enquadrada na Infração 2.

Quanto as demais infrações, para as quais não há explicação com base na “tal mudança de sistema”, até porque ocorreram no exercício de 2010, o contribuinte apela para os conceitos e princípios outros.”

Com vistas à elucidação dos fatos, e na busca da verdade material, princípio inafastável do processo administrativo fiscal, foi realizada diligência, em que providencias foram adotadas para o saneamento do Auto de Infração.

Antes, com base nos argumentos apresentados na defesa, o contribuinte apresenta demonstrativos, para serem conferidos com as notas fiscais emitidas e recebidas, com os seus livros fiscais, haja vista que teria havido um problema na conversão dos dados, e os produtos classificados na sequencia de códigos 990000 não foram identificados nem considerados na movimentação de estoques de 2011, nem no inventário de 31.12.2011. Também apresenta alguns produtos que não foram considerados no levantamento fiscal , do que resultaram as divergências apontadas na infração.

Na informação fiscal de fls. 620 a 621, auditor fiscal estranho ao feito, analisa os produtos mencionados pelo contribuinte e conclui:

- Código 990087 – Mag. Solda inversora 220 v - O autuado apresentou 5 Notas Fiscais de Entradas, sendo que uma a de nº 11875, não se refere ao produto – totalizando 33 unidades, e 4 Notas Fiscais de saídas, totalizando 4 unidades. A julgar pelo levantamento da autuante, onde constam 39 entradas e 22 saídas – omissão de 17 peças, observa-se que pelo levantamento do autuado haveria uma omissão de 29 peças. Seria pior para o contribuinte.
- Código 990106 – Balde Plástico 9l - Sobre este item o autuado juntou 2 notas fiscais de entrada, totalizando 500 peças. O mesmo montante da autuação. Juntou 11 notas fiscais de saídas e 2 cupons fiscais, totalizando 192 peças. A auditora, no demonstrativo do Auto encontrou 197 peças, o que foi mais benéfico ao autuado, resultando em omissão de saídas de 303 peças. Pelas notas juntadas pelo autuado, esta soma se elevaria para 308 peças. Inclusive pode-se notar na NF de entrada nº 93930, que a auditora considerou o código 77390 para este item, evidenciando que seu trabalho foi criterioso e já havia considerado a existência de uma codificação diferente para o mesmo item de mercadoria.
- Código 990137 – Cinto Paraq. CG – 770 - Para este item o autuado junta 2 notas fiscais de entrada, totalizando 150 peças, valor igual ao levantado pelo autuante, e 3 notas fiscais de saídas, totalizando 70 peças, também igual ao montante encontrado pela autuante.
- Código 990347 – Broca SDS Plus - Aqui o autuado equivocou-se com o código. Tudo indica que quis se referir ao código 990247, relativo à Broca acima descrita e não ao código 990347, que corresponde ao Paraf/Furadeira Imped.127V. Sendo o item 990247, traz à sua alegação 1 nota fiscal de entrada e 2 notas fiscais de saída, as mesmas que já haviam sido consideradas pela autuante. Por conseguinte, este item também apresenta valores idênticos aos do Auto em lide.
- Código 990340 – Serra Tico 220 V - Da mesma forma que o item anterior, o autuado apresenta 2 notas fiscais de entrada, 1 Nota Fiscal de saída e 1 cupom fiscal, que já haviam também sido considerados pelo autuante, e portanto, revelando idênticos valores de omissão de saídas para este item ao já existente no presente Auto de Infração.

Conclui o auditor fiscal estranho ao feito que “Tendo em vista que todos os cinco itens apresentados pelo autuado, em sua petição, não trazem números novos ao processo, ou quando trazem prejudicam ainda mais o próprio Autuado, não entendo como possam prosperar as tenuas alegações infundadas de que diversos itens teriam tido seus valores considerados em desacordo com a realidade pela Autuante, em razão de uma suposta “perda de dados”, ocorrida em virtude da mudança de sistema gerenciador de estoque, usado pelo Autuado”. Caberia ao Autuado comprovar suas alegações, o que não ocorreu com os cinco itens apresentados por ele.

Reitera que o trabalho da autuante está em perfeita sintonia com a realidade dos atos praticados pela empresa autuada, conforme os documentos fiscais existentes.

Inconformado com a conclusão a que chegou o auditor fiscal estranho ao feito, o contribuinte traz argumentos de que as distorções apuradas pelo fiscal não se confirmaram, e foram a causa da equivocada apuração das omissões nos estoques, sendo que o fisco tem que provar a existência material do fato gerador, a existência de circulação jurídica das mercadorias.

Assim envia novamente para que seja feita uma nova diligência, o EXTRATO com o demonstrativo das entradas e saídas e saldo final (Inventário 2011) por produto com o numero de cada nota fiscal de entrada ou saída que constam na movimentação, além de ter o numero da pagina dos livros de entrada e saída de cada nota fiscal onde esta registrada. além disso, foi anexada uma copia das notas que constam na movimentação entrada(XML) e saída(PDF) que se encontram gravadas na pasta chamada “EXTRATOS COM DOCUMENTOS”, no CD, anexo à defesa, que pode ser conferido pelo Fisco para ficar claro que a empresa não incorreu na prática de omissão de estoques.

Nova informação fiscal foi prestada, fls. 696 a 697, e auditor fiscal estranho ao feito analisa os itens apontados pelo sujeito passivo e conclui:

1. Código 990087 - Maq.solda inversora 220V ARCWELD 200-I Lincoln - Acata o argumento do contribuinte de que a entrada de 6 unidades constante da Nota Fiscal nº 11875, se refere ao produto, e assim totaliza 39 unidades de entrada, como está assinalado no levantamento da autuante, onde constam 39 entradas e 22 saídas – omissão de 17 peças, coincide com o valor autuado.
2. Código 990106 - Balde Plástico 9LT 77390 / 014 Tramontina - Novamente o autuado ratifica o valor encontrado pelo autuante na peça original, ou seja, ratifica que a quantidade de unidades de entrada é de 197, como consta no Auto. Análogo ao item anterior, aqui também autuante e autuado concordam com o valor constante no Auto.
3. Código 990137 - Cinto Paraq. CG - 770 - EP Carbografite - Não houve contestações acerca desse item em relação à informação fiscal anterior.
4. Código 990347 - Broca SDS Plus 24x450 Bosch - Não houve contestações acerca desse item em relação à informação fiscal anterior.
5. Código 990340 - Serra Tico 220V 158-F GST-90 BE Bosch - Não houve contestações acerca desse item em relação à informação fiscal anterior.

Quanto ao Inventário de 31.12.2011, apresentado pelo autuado, esclareceu que “O autuado anexa aos autos desse processo, tanto em via impressa quanto em forma de arquivo eletrônico inserido em um CD, uma planilha contendo o inventário existente em 31.12.2011. Como alega o autuado, o valor do Estoque Final dos itens cujo código possui a numeração 990000 em diante não puderam ser considerados na autuação em razão de uma falha no sistema de controle do autuado, os quais agora são apresentados.

Verificando os valores a título de Estoque Final desses itens constatei que todos os itens com codificação acima de 90000 possuem valor de Estoque Final idêntico ao valor que constava de omissão de saídas no Auto de Infração, e consequentemente serão zerados, caso este inventário de 31.12.2011 seja acatado pela junta julgadora, uma vez que o livro de inventário apresentado à fiscalização não possuía os referidos itens com codificação acima de 90000. No caso de ser aceito, abre-se um precedente que poderá inviabilizar as auditorias de estoque.

Portanto, diante das oportunidades que foram abertas para que o contribuinte exercesse o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, em busca, sobretudo da verdade material quanto aos fatos alegados como ocorridos na sociedade empresarial, verifico que não restou comprovado que os itens apontados na defesa não teriam sido considerados no levantamento fiscal, como acima, ressalvado, acompanho o resultado da diligencia acima mencionada.

Quanto ao erro supostamente ocorrido na transcrição do Inventário do exercício de 2010 para o exercício de 2011, não pode ser acatado.

O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação existentes no estabelecimento na data do balanço (Convênio S/Nº, de 15/12/70).

Será utilizado por todos os estabelecimentos que mantiverem mercadorias em estoque, e serão também arrolados, separadamente: I - as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e os produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros; II - as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, de terceiros, em poder do estabelecimento.

O Regulamento do ICMS traz um capítulo próprio quanto ao livro Registro de Inventário, no qual reza também nos seus dispositivos que a escrituração deverá ser efetuada dentro de 60 dias, contados da data do balanço ou do último dia do ano civil, sendo que mesmo que não exista estoque, o contribuinte mencionará esse fato na primeira linha, após preencher o cabeçalho da página.

Diante da legislação fiscal, e do fato de que não restou comprovado o suposto erro na escrituração do livro de Inventário apresentado à fiscalização, não acolho o argumento trazido pela defesa, que inclusive anularia a infração relativa ao exercício de 2011. Durante a ação fiscal foi apresentado o livro fiscal, que foi considerado pelo autuante, na Auditoria de Estoques, momente quando o contribuinte teve o prazo de 60 dias para

escriturar o livro Registro de Inventário, após o encerramento do ano fiscal e passado tanto tempo nada fez para corrigir e comunicar à inspetoria fiscal que teriam ocorridos erros na sua transcrição, especificamente no exercício de 2010 para 2011.

Ficam mantidas as infrações na íntegra, ou seja a infração 1, 2, 3 e 4. Ressalto que a defesa centrou-se, principalmente em suposto erro na infração relativa ao exercício de 2011, sem que elementos fáticos apontassem erro na Auditoria de Estoque das demais infrações.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformada com a decisão de piso a recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando o abaixo descrito.

Afirma que mesmo diante da confirmação do fiscal autuante, durante a prova da diligência, quanto as alegações de defesa, a 5ª JJF afirma que não restou comprovado que os itens apontados não teriam sido considerados no julgamento fiscal.

Transcreve a recorrente trecho da Informação fiscal onde o fiscal autuante confirma que ao verificar os valores a título de Estoque Final, constatou que todos os itens com codificação acima de 90000 possuem valor de Estoque Final idêntico ao valor que constava na omissão de saídas no Auto de Infração e, consequentemente serão zerados caso o Inventário de 31.12.2011 impresso seja acatado pela junta julgadora.

Entende que a decisão não seguiu as provas materiais obtidas na diligência fiscal. Os senhores julgadores privilegiaram o entendimento formal, conservador, particular e desconexos dos fatos observados, de que a transcrição do erro no livro de Inventário no exercício de 2010 para 2011, não pode ser acatado, sob o argumento que o Regulamento do ICMS traz um capítulo próprio sobre o livro inventário e que sua escrituração deve ocorrer em 60 dias, contados da data do balanço.

Com todo o respeito à decisão proferida, alega ser inaceitável a fundamentação escolhida pelos nobres julgadores que não acolheram o argumento da defesa de erro na escrituração dos produtos identificados com a codificação “990000”, porque se assim o fizessem anularia a infração.

O apelo da impugnante, desde o início das discussões e mesmo durante a fiscalização foi no sentido de se investigar as suas afirmações de que os produtos com tal codificação não foram considerados pelo sistema de controle de estoques, na passagem do inventário do ano de 2010 do sistema anterior para o sistema novo para gerar o inventário 2011, ficando de fora alguns itens sem saldos para inventário de 2011. Tal fato foi comunicado para a Auditora Fiscal, que optou por ignorar tal assertiva.

A despeito das provas apresentadas, através dos demonstrativos enviados, da correção dos inventários, sobretudo, das diligências fiscais feitas com esse intuito, estranhamente, o julgamento no Acórdão JJF nº 0038-05/17 concluiu que os “elementos fáticos” não apontaram erro na Auditoria de Estoque.

Contesta, contudo, afirmando que houve o erro e foi reconhecido pela diligência feita por órgão da fazenda estadual. A decisão de primeira instância precisa ser reformada para que se estabeleça a verdade verdadeira dos fatos.

Com relação ao produto código 990.087 - maq. solda inversora 220v arcweld 200-i lincoln, a Nota Fiscal nº 11.875, de 08.04.2011, emitida pelo lincoln eletric do brasil, na realidade se refere ao produto acima descrito e tem as 6 unidades, negadas pelo fiscal. Vide cópia da nota fiscal anexa. O produto tem a NCM 8515.3900.

No exercício de 2011, as entradas desse produto somaram 39 unidades e não 33 como disse o fiscal.

Com relação às saídas, errou também a fiscalização quando disse que as 4 notas de saída totalizaram 4 unidades. Na realidade, as saídas no exercício totalizaram 22. Além das notas fiscais, a fiscalização não considerou as vendas através dos cupons fiscais, descritos no extrato de movimentação de entrada e saída, cópias anexadas, tanto do extrato e dos cupons.

No exercício de 2011, as saídas desses produtos somaram 22 unidades e não houve a omissão de 29 unidades como disse o fiscal, mas, exatamente, 17 unidades como o a empresa vem sustentando desde o início.

No exercício de 2011, as entradas desse produto somaram 39 unidades e não 33 como disse o fiscal.

Com relação ao produto código 990.106 - balde plástico 9lt 77390 / 014 tramontina, o fiscal efetuou a contagem de forma equivocada. Não houve nenhuma contagem mais benéfica ao autuado. As entradas dessas mercadorias somaram, no ano de 2011, 500 unidades. As saídas somaram, no exercício, 197 unidades e não 192 peças como afirma a fiscalização. Serve de prova o extrato de movimentação de entrada e saída, além das cópias dos documentos fiscais.

Com relação ao produto código 990.247 - broca sds plus 24x450 bosch, acertou a fiscalização com relação ao código do produto. De fato, o código correto para broca sds plus 24x450 bosch é 990.247 e não 990.347, informado anteriormente. A fiscalização concordou com a movimentação informado pela empresa impugnante. Serve de prova o extrato de movimentação de entrada e saída, além das cópias dos documentos fiscais.

Com relação ao produto código 990.340 - serra tico 220v 158 - f gst-90 be bosch, a fiscalização concordou com a movimentação informado pela empresa impugnante. Serve de prova o extrato de movimentação de entrada e saída, além das cópias dos documentos fiscais.

Portanto, a movimentação dos produtos por amostragem feita pela impugnante reafirma a sua argumentação de que a falta de importação dos códigos das mercadorias do seu estoque foi o que levou o fiscal inicial concluir pela existência das omissões no levantamento quantitativo de estoques.

A fim de facilitar a compreensão e o controle dos estoques foram elaborados um extrato com as entradas e saídas dos produtos considerados omitidos.

Contesta-se o entendimento manifestado na decisão que julgou em primeira instância ao não aceitar as modificações feitas no inventário por que o direito fiscal é direito material e, esse é o aspecto preponderante e que deve ser observado.

Se o impugnante percebeu que houve erro no controle dos seus estoques, o conserto, o ajuste deve ser feito. Não poderia se manter com erro, simplesmente porque já ultrapassou o prazo de 60 dias para escrituração do estoque, conforme definiu o órgão julgador.

Na existência de dúvidas acerca do comportamento fiscal do seu administrado, deve o Fisco da Bahia adotar providências, designando nova diligência fiscal, uma perícia técnica, o exame aos seus balanços e verificando qual o inventário que está escriturado, se com os produtos com a codificação acima de 9000, ou não; examinar a declaração de Imposto de renda, sua declaração mensal de Apuração de ICMS - DMA.

Por quaisquer um desses caminhos de investigação que se escolha para examinar a lisura do registro dos produtos com codificação acima de 9000, ficará provado que a autuação não procede e o Auto de Infração deva ser cancelado e desfeita a decisão de primeira instância pelos equívocos cometidos, na manutenção da cobrança.

Apesar do processo já ter sido submetido ao reexame do fiscal autuante e, supletivamente, por fiscal estranho ao feito, concluíram os membros da 2^a CJF ser necessária a conversão do feito em nova diligência à ASTEC pelos motivos abaixo articulados:

- A recorrente trouxe Demonstrativo das entradas e saídas e o saldo final (inventário de 2011), por produto com o número de cada nota fiscal de entrada ou saída que constam na movimentação, além de ter o número da página dos livros de entrada e saída de cada nota fiscal onde está registrada. Além disso, foi anexada uma cópia das notas que constam na movimentação entrada (XML) e saída (PDF), que se encontram gravadas na pasta chamada “EXTRATOS COM DOCUMENTOS”, no CD, anexo à defesa.

- É possível notar, igualmente, que, o fiscal diligente acata e constata que os produtos novos que a empresa adquiriu durante o exercício de 2010, foram identificados com o código 990000 e não foram informados no inventário de 2011, diga-se de passagem, Livro Inventário apresentado pelo recorrente no início da ação fiscal.
- Examinando a INFORMAÇÃO FISCAL à folha 696 e 697, é possível notar o fiscal diligente reduz o valor da infração, fazendo ressalvas quanto ao “novo” Livro Inventário apresentado pela recorrente no curso da ação fiscal.
- O Livro Registro de Inventário em 31 de dezembro de 2011 da ora recorrente utilizado pelo fiscal autuante para lavrar a infração ora em referência apresenta saldo final de R\$2.158.771,86, enquanto que o inventário apresentado no curso da ação fiscal e à salvo de erros segundo a recorrente tem seu saldo final de R\$3.043.258,79.
- Entendeu a 2ª Câmara que se fazia necessário verificar se os valores supostamente omitidos na impressão do Livro Inventário se faziam presentes nos livros contábeis cujos fatos geradores são objeto da presente lide.
- Assim, após exames das peças que compõem o presente PAF, e orientada pelo princípio da busca da verdade material, deliberou essa Câmara por encaminhar o presente auto de infração em diligência à ASTEC, com vistas a atender ao que segue:
 - 1- De forma a verificar se os valores supostamente omitidos na impressão do Livro Inventário se faziam presentes nos Livros Contábeis registrados à época, requer seja identificado o saldo em reais lançado na conta “Estoque” no Ativo Circulante em 31/12/2011.
 - 2- Solicita que o órgão responsável pela diligência também promova suas considerações em relação ao devido registro do Livro Diário da recorrente junto ao órgão responsável.

A Auditora designada, em cumprimento aos pedidos acima, aponta os procedimentos realizados, afirmindo que a Recorrente apresentou os Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, porém não foi apresentado o registro do Livro Diário.

Afirma ainda que ao analisar e confrontar os dados dos totais dos valores registrados nos Balanços apresentados verifica-se que os estoques escriturados no Livro Registro Inventário impresso dos exercícios acima sinalizados se faziam presentes nos Livros contábeis à época, observando, entretanto, que não foram apresentados os registros no Livro Diário com as devidas considerações.

VOTO

O presente Recurso Voluntário visa atacar exclusivamente a infração (2), especificamente quanto ao levantamento quantitativo dos seus estoques referente ao exercício de 2011.

Quando da ação fiscal, o fiscal autuante detectou inconsistências no levantamento quantitativo de estoques, apurando omissões tanto de entradas e saídas de mercadorias. As infrações foram segregadas de acordo com a natureza das mercadorias, ou seja, sujeitas ao regime de substituição tributária e sob o regime normal de tributação do ICMS, nos exercícios de 2010 e de 2011.

Em sede recursal, o contribuinte repete a tese trazida em sua anterior impugnação, reiterando a irresignação para o fato de o fiscal autuante não ter considerado a justificativa para os equívocos cometidos pela autuada, tais como os de codificação de seus produtos e a perda de dados em função da passagem do inventário do ano de 2010 para o inventário do exercício de 2011, situações que trouxeram impacto direto no levantamento realizado.

O Livro Registro de Inventário da recorrente, em 31 de dezembro de 2011, utilizado pelo fiscal autuante para fundamentar a infração em referência, apresentou saldo final de R\$2.158.771,86, enquanto que o inventário apresentado no curso da ação fiscal (Livro Manual arquivado na JUCEB), sem o registro dos referidos equívocos, tem seu saldo final de R\$3.043.258,79.

Durante o presente PAF, e em busca da verdade material, o processo foi convertido por 2 vezes

em diligência, objetivando verificar as alegações de defesa.

Na primeira diligência, o fiscal autuante reconheceu que os produtos novos adquiridos pela autuada durante o exercício de 2010 foram identificados com o código 990000 e não foram informados no inventário de 2011.

Assim, e conforme sua reiterada tese defensiva, a recorrente afirma que no saldo do Estoque Final do exercício de 2011, presente no Livro Registro de Inventário (SPED), não constam os produtos identificados sob o código 990000, logo, o saldo do Estoque Final deste exercício se apresenta em valor inferior ao real e efetivamente contabilizado.

A verossimilhança nas alegações da recorrente motivou a conversão do feito em diligência, visando validar o LIVRO INVENTÁRIO apresentado no curso da ação fiscal. Para tanto, entenderam os membros da 2ª Câmara ser necessário o confronto dos dados apresentados com os dados presentes nos Livros Contábeis registrados à época.

O agente fiscal, na fase de diligência, identificou que o saldo lançado na conta “Estoque” no Ativo Circulante em 31/12/2011, de fato, era o mesmo saldo apresentado no Livro Inventário trazido ao PAF, como prova dos erros materiais incorridos.

Nesse passo, e ao confrontar os dados de valores registrados nos Balanços apresentados, a fiscal diligente comprovou que os estoques escriturados no Livro Registro Inventário impresso dos exercícios acima sinalizados se faziam presentes nos Livros contábeis à época, observando, entretanto, que não foram apresentados os registros no Livro Diário com as devidas considerações.

Se observados os Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2010 a 2012, anexados às fls. 750 a 755 dos autos, é possível verificar que referidos documentos, apesar de não ter sido apresentados nos moldes solicitados (LIVRO DIÁRIO), possuem datas da impressão anteriores ao curso da presente Ação Fiscal.

Assim, ainda que não tenha sido apresentado o Livro Diário, entendo que as provas presentes ao PAF, quais sejam, Livro Inventário, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia sob nº 29.201.949.910, e Balanço Patrimonial foram suficientes para meu convencimento.

Pelo exposto, considerando que o fiscal autuante já havia indicado a liquidez das infrações em INFORMAÇÃO FISCAL, às fls. 696 e 697, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso Voluntário, reduzindo a infração 2 para o valor de R\$8.711,17.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206845.0011/13-5**, lavrado contra **COMERCIAL DE FERRAMENTAS E PRODUTOS INDUSTRIAS LTDA. (CONFEROL-MÁQUINAS, FERRAMENTAS E EPIS)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$11.217,80**, acrescido das multas de 60% sobre R\$157,94 e 100% sobre R\$11.059,86, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS - RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS